

# **Drawback: a ampliação do benefício no Brasil como estratégia política, econômica e social para a ascensão do Sul Global no Sistema Internacional**

***Drawback: extending the benefit in Brazil as a political, economic and social strategy for the rise of the Global South in the International System***

**Clayton Vinicius Pegoraro de Araújo<sup>1i</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2288-3353>

**Giovanna de Oliveira Calegaretti<sup>2ii</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2318-7851>

## **Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar a ampliação do benefício do *Drawback* para empresas que participam de licitação internacional de organização privada, entendendo os fundamentos do regime, assim como as discussões jurídicas acerca do tema. A fim de atingir o objetivo proposto, foi realizada uma análise dos posicionamentos acerca do tema abordado, assim como a mudança ao longo do tempo, que acarretou novas leis, decretos e posicionamentos de tribunais. Após análise dos dados coletados, foi observado que, ao longo do tempo, o benefício foi sendo ampliado para que exercesse sua função política, social e econômica pela qual foi criado. Nesse sentido, o julgamento analisado pelo presente trabalho, ocorreu no sentido da concessão do regime de *Drawback* para empresas, mesmo privadas, que participam de licitação internacional de organização privada.

**Palavras-chave:** *Drawback*; Aduaneiro; Internacional.

## **Abstract:**

The aim of this article is to analyze the extension of the *Drawback* benefit for companies that participate in international private organization tenders, understanding the foundations of the regime, as well as the legal discussions on the subject. In order to achieve the proposed objective, an analysis was made of the positions on the subject, as well as the changes over time, which have led to new laws, decrees and court positions. After analyzing the data collected, it was observed that, over time, the benefit has been expanded so that it can exercise its political, social and economic function for which it was created. In this sense, the ruling analyzed in this paper, which was that the *Drawback* system should be granted to companies, even private ones, that participate in international tenders for private organizations.

**Keywords:** *Drawback*; Custom; International.

<sup>1</sup> Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – São Caetano do Sul - SP – Brasil. E-mail: [c.vinicius@uol.com.br](mailto:c.vinicius@uol.com.br)

<sup>2</sup> Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – São Caetano do Sul - SP – Brasil. E-mail: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – São Caetano do Sul - SP – Brasil. E-mail: [c.vinicius@uol.com.br](mailto:c.vinicius@uol.com.br)

## 1 Introdução

O *Drawback* é um regime aduaneiro especial de incentivo à exportação, sendo este através da suspensão ou isenção de tributos que são incidentes dos insumos importados e/ou nacionais vinculados a um produto a ser exportado. Foi criado com o intuito de beneficiar e incentivar empresas que trabalham com comércio exterior a tornar a mercadoria nacional mais competitiva no mercado global, através da desoneração do processo de produção.

Criado com raízes desenvolvimentistas, o benefício tem extrema relevância no sistema internacional, uma vez que quebra com a tradição histórica em que o Brasil ocupou um lugar de mero exportador de *commodities* e age no sentido de transformar a projeção internacional do país, no sentido de ser um transformador e industrializador de mercadorias destinadas ao mercado externo.

Esse ponto de virada foi de extrema relevância na América Latina, sendo um dos mecanismos de uma política econômica internacional que visava a projeção do Brasil no sistema internacional de forma estratégica, desenvolvimentista e cada vez mais independente.

O *Drawback* nada mais é do que uma forma de reduzir os impostos pagos na importação de insumos que serão transformados e posteriormente exportados, fazendo com que os custos de produção diminuam, incentivando essa prática de industrialização e destinação de produtos ao mercado externo.

Ocorre que, conforme diversas discussões acerca do tema, muitos pontos foram levantados, inclusive a extensão do regime, sendo este um instrumento econômico que poderia ser utilizado de forma estratégica. Assim, foram levantadas teses de ampliação do benefício, primeiramente ao processo de produção que teria como destino o mercado interno, e posteriormente em concorrências públicas internacionais.

A relevância é muito mais ampla do que apenas jurídica. Trata-se de controvérsia que afeta diretamente não só o mercado interno, mas a projeção do Brasil no tabuleiro do Sistema Internacional, sua mudança de postura durante os anos 90, que foram marcados pela política econômica desenvolvimentista em crescimento no Sul Global, assim como seu processo de desenvolvimento interno utilizando como mecanismo a ampliação ao mercado externo.

O entendimento desse ponto de virada que foi realizado através dos julgamentos analisados leva a uma análise crítica acerca da política externa brasileira, além do *soft power* como um instrumento de projeção internacional do Sul Global.

Durante a história, vemos o desdobramento de diversos modelos de capitalismo na América Latina, o que trouxe reflexos ao comércio exterior e aos regimes aduaneiros ao longo do tempo. O *Drawback* no Brasil é resultado desse movimento internacional, sendo uma forma de projeção de poder a partir do *soft power*.

Para tanto, uma apresentação acerca da discussão sobre o conceito de licitação internacional, sendo essa a maior controvérsia do assunto, parte crucial para a análise do presente trabalho. Posteriormente, a análise do uso do *Drawback* interno, com levantamentos fundamentais da ampliação do regime.

Nesse sentido, a discussão sobre a restrição do benefício às concorrências públicas internacionais, suas principais teses, fundamentos e conclusões. Assim, a apresentação da definição de licitação internacional para aplicação de *Drawback*, sendo uma conclusão da controvérsia aludida.

Após, uma revisão do Decreto 6.702/2008, que definiu normas e procedimentos acerca das “licitações” realizadas por entes privados, assim como seus principais levantamentos e mudanças realizadas.

Por fim, o entendimento final acerca do julgamento do STF, sua controvérsia, fundamentação, relevância e desdobramentos

## **2 Drawback como regime aduaneiro especial**

O *Drawback* é um regime aduaneiro especial que serve como um instrumento de incentivo à exportação. Historicamente, o Brasil tem sido um país que estimula a exportação de modo geral, e tal cenário se faz ainda mais presente uma vez que é um grande exportador de commodities. Ocorre que Estados que foram colônias e hoje se destacam na exportação de commodities tendem à permanência no subdesenvolvimento por não atuarem assiduamente no processo industrial de desenvolvimento tecnológico e se tornam grandes importadores de produtos industrializados.

Nesse sentido, o regime de *Drawback* tem um papel fundamental pois reduz os impostos pagos na importação de insumos que serão industrializados e posteriormente exportados, fomentando assim a área de desenvolvimento interno.

A década de 90 foi um grande ponto de virada para o Brasil no cenário internacional, tendo como base o desenvolvimentismo crescente na América Latina e seus desdobramentos internos.

Com raízes na política econômica desenvolvimentista, o *Drawback*, principalmente nos países do Sul Global, exerce um papel regulador da balança internacional, permitindo assim o desenvolvimento tecnológico e industrial de grandes exportadores de commodities.

Nesse sentido, o *Drawback* como um benefício visando o crescimento da tecnologia interna e maior independência brasileira em detrimento aos demais países desenvolvidos, nada mais é do que um *soft power*, uma forma de projeção de poder político e econômico internacional.

Sendo este um instrumento de incentivo e equilíbrio internacional, a discussão surgiu em torno da possibilidade de empresas privadas que participam de licitações internacionais utilizarem desse benefício aduaneiro, uma vez que seria uma extensão do incentivo, sendo ele inicialmente criado para privilegiar apenas a exportação de mercadorias.

### **2.1 Da extensão do benefício tributário**

A extensão do *Drawback* se baseia em uma política econômica de incentivo à concorrência internacional para projetos em grande escala, além da industrialização e desenvolvimento interno. Assim, o benefício seria utilizado também para fomentar o processo interno de aumento de tecnologia e, como consequência, favoreceria o país a nível de concorrência internacional, afetando todo o tabuleiro do poder econômico e tecnológico internacional.

Essa ampliação ocorreu em dois momentos. Inicialmente, com a Lei 8.032/90, que permitiu a aplicação do regime à importação de matérias-primas, produtos intermediários e insumos destinados à fabricação de máquinas e equipamentos designados ao mercado interno, em decorrência de licitação internacional desde que o pagamento fosse realizado através de financiamento concedido por instituição financeira da qual o Brasil seja parte ou de entidade governamental estrangeira

Nesse sentido, a Lei 10.184/01 adicionou ainda mais uma hipótese de benefício do *Drawback*, sendo esta para produtos fornecidos no mercado interno relativamente a uma

licitação internacional, sendo o pagamento proveniente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com recursos captados no exterior.

Assim, a legislação acerca da ampliação, vejamos.

Art. 5º. O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior.

Assim, uma vez apresentado o tema, passamos a analisar as discussões acerca do assunto, conforme exposto.

## 2.2. Do uso do *Drawback* interno como meio de fomentar exportações

Sendo este um benefício criado com a finalidade de fomentar a exportação brasileira, grande foi o questionamento acerca da possibilidade de utilização do regime para fins internos. Assim, haveria a isenção, restituição ou suspensão dos tributos relacionados à importação dos insumos, porém não apenas aqueles que posteriormente seriam exportados, mas também daqueles que, após serem industrializados, entrariam no mercado interno.

O Ministério Público começou a discutir o que poderia ser uma irregularidade na concessão do regime para fins de mercado interno, sendo analisados os requisitos da Lei 14.133/21 acerca da concorrência internacional. Ocorre que alguns dos casos não seguiam o padrão de financiamento totalmente internacional de máquinas e equipamentos necessários, o que poderia estar em contradição com o Arº.t. 5º da Lei 8.032, vejamos:

Art. 5 (...) de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior.

Nesse sentido, a interpretação oficial necessitou de revisão, uma vez que tal ponto estava obscuro nesse sentido. Assim, houve anulações de atos concessórios de *Drawback* interno, sendo lavradas autuações fiscais de empresas que até então eram beneficiadas, ou seja, que tinham o benefício concedido de forma regular e através de um ato formal. Tal insegurança jurídica acarretou uma série de autuações milionárias dessas empresas, uma vez que os valores obtidos até aquele momento eram cobrados retroativamente, acrescidos de juros e multas.

Tais empresas recorreram à esfera judicial para a declaração de nulidade de tais autuações, levantando assim uma tese de impossibilidade de mudanças de interpretação quando o ato concessório já estava conforme requisitos estabelecidos em lei, além de alegações de decadência, pois diversos desses atos concessórios tinham sido realizados há mais de 5 anos.

Esse ponto de virada foi crucial inclusive para ampliar a discussão acerca dos requisitos legalmente estabelecidos do *Drawback* interno nos casos de licitação internacional. Além disso, essa discussão trouxe à tona mais uma vez o objetivo do benefício e a sua função no mercado interno e externo, assim como nas próprias relações internacionais.

### **3 O conceito de licitação internacional**

Para a aplicação do *Drawback* nos casos de licitação internacional, seria necessária uma definição do conceito descrito, uma vez que a ausência disso acarretaria uma insegurança jurídica e instabilidade do regime. Acontece que quando o *Drawback* entrou um vigor, não havia tal definição, o que foi objeto de discussão quanto aos requisitos mínimos para que uma licitação fosse caracterizada como licitação internacional.

Nesse sentido, não estava claro se uma empresa privada poderia utilizar do benefício ao realizar uma “licitação internacional” para contratação de determinado objeto. Ademais, não havia previsão legal expressa para respaldar tal direito presumido. Alguns questionamentos feitos pelos advogados nesse sentido foram os objetos necessários para a concessão do regime, como por exemplo um procedimento formal, com edital assim como as licitações realizadas pela Administração Pública, ou se uma simples cotação de preços realizada por uma empresa privada já seria o suficiente para a utilização do *Drawback*.

Essa discussão se deu no julgado que analisamos. Dessa forma, analisamos o Recurso Especial de nº 1.715.820/RJ que tratou, entre outros temas, da natureza do regime aduaneiro de *Drawback*, que visa a desoneração do processo produtivo para tornar produtos nacionais mais competitivos no mercado externo. Assim, temos o conceito de licitação internacional para fins de aplicação do regime especial que foi determinado a partir da Lei 11.732/2008, vejamos.

V – A Lei n. 8.032/1990 disciplinou a aplicação do regime de *Drawback-suspensão* (art. 78, II, do Decreto-Lei n. 37/1966), especificamente às operações que envolvam o fornecimento de máquinas e equipamentos para o mercado interno. Por sua vez, a Lei n. 11.732/2008 revela o conceito de “licitação internacional” lançado no art. 5º da Lei n. 8.032/1990, subjetivamente mais abrangente do que aquele constante do art. 92 da Lei n. 14.133/21, encampando, além das licitações realizadas no âmbito da Administração Pública, os certames promovidos pelo setor privado, o que, por conseguinte, prestigia e reforça a própria finalidade do benefício fiscal em comento. Inteligência do art. 173, § 2º, da Constituição da República.

Art. 3º. Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

Assim, a referida lei fez com que fosse determinado o conceito de licitação internacional, sendo esta uma lei destinada a solucionar a questão interpretativa do tema.

#### 4 Restrição do benefício às concorrências públicas internacionais

Com essa insegurança jurídica, a situação precisava de uma resolução, o que ocorreu provisoriamente. Em 2007, a Receita Federal, visando à definição e limitação do benefício, publicou o Ato Declaratório Interpretativo de nº 12, estabelecendo conforme segue:

“O regime aduaneiro especial de *Drawback*, na modalidade prevista no Art. 5º da Lei 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, somente se aplica quando o compromisso de fornecimento dos bens no mercado interno decorrer de concorrência pública internacional, conforme disciplinada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” Destaca-se que, posteriormente, igualmente acolhido no bojo da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, verifica-se assim uma restrição significativa do benefício, inclusive maior do que aquela prevista em lei, pois tanto a Lei 9.032, quanto a Lei 10.184 não delimitavam que o regime só poderia ser utilizado se relacionado às licitações internacionais abarcadas pela Lei 14.133/21. Na verdade, o intuito das leis caminhava no sentido oposto, uma vez que admitiam o benefício nos casos de licitações internacionais que eram financiadas por organismos internacionais, sendo eles integralmente regulados por normas internas.

#### 5 A definição de licitação internacional para aplicação de *Drawback*

Conforme demonstrado, tal ponto gerou muita insegurança jurídica, sendo que empresas que eram beneficiárias acabaram sendo autuadas após atos concessórios de forma retroativa, levando em consideração a interpretação vigente. Além disso, o Ato Declaratório Interpretativo de nº 12, restringia ainda mais a concessão do *Drawback*, para além dos requisitos estipulados em lei.

Diante de tal cenário fez-se necessária a criação de um conceito legal acerca do uso de *Drawback* em casos de licitação internacional, o que culminou na edição da Lei 11.732, que, em seu artigo 3º, determinou os requisitos necessários para a aplicação do regime. Vejamos:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

De acordo com a referida lei, para a concessão do benefício, a definição de licitação internacional fixada foi daquelas promovidas por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, do setor público e do setor privado.

Assim, a lei supramencionada definiu que as pessoas jurídicas do setor público, sendo elas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado estariam sujeitas às normas e regulamentos presentes na legislação que abarca o *Drawback*.

Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado estariam conforme dispostas pelas entidades financiadoras, destacando-se, que no caso de ausência de regulação nesse sentido ou requisito intrínseco ao regime, estariam abarcadas pelos procedimentos previstos na legislação brasileira.

Tal decisão caminhou no mesmo sentido já utilizado nas relações internacionais, permitindo e respeitando assim as normas e regulamentos das entidades internacionais que financiam tais licitações, para que a lei brasileira não se sobreponha ao disposto por elas e não

seja considerada abusiva por exceder os limites de sua soberania, além de evitar possíveis contradições e choques entre ambas, o que geraria ainda mais insegurança jurídica.

Dessa forma, admitiu-se a concessão do regime especial do *Drawback* nas licitações internacionais realizadas tanto pelo setor público quanto pelo setor privado, sendo assim uma disposição no sentido oposto daquela determinada pelo Ato Declaratório Interpretativo de nº 12.

Tal extensão se fez necessária não apenas pela insegurança jurídica causada, mas também para que a utilização do benefício fosse feita de forma estratégica, indo de acordo com os motivos e fatores que levaram inclusive à sua criação.

Destaca-se que a concessão do *Drawback* ultrapassa as linhas do mero entendimento legislativo ou da simples interpretação. A referida lei teve a possibilidade de determinar o rumo econômico relacionado ao *Drawback*, extrapolando apenas a questão legal e até mesmo interna, atuando de forma significativa na projeção do Brasil no Sistema Internacional.

No caso das licitações internacionais realizadas pelo setor público, deverão ser respeitados os requisitos determinados pela legislação específica, que no caso é a brasileira. Tal disposição, porém, não significa que a mesma legislação interna determinada possa ser usada no caso de regulamentos de contratação instituídos pelos organismos internacionais que financiam tais licitações. Pelo contrário, no segundo caso, a aplicação dessas regras deve ser realizada, uma vez cumpridos os requisitos do Art. 92 da Lei 14.133/21. Nesse cenário, a licitação é caracterizada como internacional permitindo o uso do benefício do *Drawback*.

## **6 Decreto 6.702/2008 – Normas e procedimentos acerca das “licitações” realizadas por entes privados**

Com essa regulação, a Lei 11.732/2008 previu a edição de um decreto com o objetivo de estabelecer as regras e procedimentos específicos a serem seguidos nos casos de “licitações” feitas por entes privados, para que elas pudessem determinar o direito à utilização do benefício aludido.

Em relação às licitações internacionais que poderiam ser beneficiadas através do regime, o Art. 1º do referido Decreto, vejamos:

Parágrafo único. O fornecimento de que trata o *caput*, decorrente de licitação internacional, é aquele realizado integralmente contra pagamento com recursos oriundos de moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior.

Ademais, ele determina os princípios que devem ser seguidos e observados nos casos de licitações internacionais, sendo eles os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla competição e julgamento objetivo.

No caso de procedimentos específicos das entidades financiadoras, foi disposto que eles deverão ser seguidos, sendo o Decreto utilizado apenas na falta deles, ou seja, o Decreto acabou por privilegiar a aplicação dos procedimentos específicos de tais entidades, deixando o mesmo como subsidiário.

Por fim, determinou os requisitos em seu Art. 3º, como segue:

Art. 3º. São requisitos da licitação internacional:

I - obediência aos princípios previstos no art. 2º;

II - existência de fases mínimas de abertura, recebimento de propostas, julgamento, declaração da proposta vencedora e celebração do contrato;

III - publicidade do instrumento convocatório e do resultado final da licitação, com amplo acesso aos documentos respectivos pelas empresas participantes da licitação;

IV - instrução procedural contendo:

a) edital de abertura da licitação, com convite para participação no certame;

b) instruções gerais aos licitantes acerca do procedimento a ser seguido, dos prazos correspondentes, da forma de apresentação e entrega das propostas, e das condições indispensáveis à contratação;

c) especificação do objeto da contratação, com definição da natureza, quantidade, projetos e informações técnicas relevantes para sua execução;

d) descrição dos critérios objetivos de julgamento.

Dessa forma, o Decreto, transportou o regime das licitações públicas para os casos em que se pretende a utilização do *Drawback*, delimitando de forma expressa e trazendo a segurança jurídica necessária, mesmo quando se trata de licitações internacionais realizadas por entes do setor privado, o que foi o centro da presente discussão.

Nesse mesmo sentido, estabeleceu os requisitos do edital da licitação internacional pela qual a empresa será beneficiada pelo regime. Foi determinado que o edital deve conter: uma definição precisa do objeto da contratação, estimativa de seu valor, previsibilidade de utilização do *Drawback*, critérios para a habilitação dos concorrentes e para a avaliação da melhor proposta, além de detalhamento do procedimento a ser cumprido na licitação, da abertura à adjudicação do objeto.

Além disso, determinou que a íntegra do edital ou seu resumo, bem como do resultado da licitação, precisa ser divulgado no Exterior e publicado ao menos uma vez em jornal de circulação nacional ou revista especializada da área afeta ao objeto da licitação, sendo que é possível prever que as publicações ocorram simultânea ou exclusivamente por meio eletrônico.

Ainda sobre o edital, dispôs as vedações em seu Art. 3º, §4º, conforme segue:

§ 4º Será vedado no instrumento convocatório qualquer dispositivo tendente a:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Essas obrigações legais transformam o procedimento em ato de maior segurança para a Administração Pública que necessita de uma atividade calcada no princípio da transparência e das melhores práticas licitatórias, inclusive com os ditames do artigo 47 da Lei 14.133/21.

## 7 Considerações finais

À vista do exposto, o *Drawback* foi um benefício criado em uma estratégia política, econômica e social não apenas do Brasil, mas buscando principalmente a ascensão da América

Latina no Sistema Internacional, sendo um regime que permite um menor custo para importação de mercadorias que serão industrializadas, incentivando a ciência e tecnologia interna em detrimento à importação de produtos já industrializados.

Nesse sentido, a aplicação do regime foi sendo discutida ao longo dos anos, o que culminou em uma ampliação do benefício, no primeiro momento, ao mercado interno. Os desdobramentos dessa mudança não foram apenas jurídicos, mas principalmente de acordo com os próprios fundamentos do regime, sua função econômica e internacional, sendo um assunto de extrema relevância no âmbito da ciência e tecnologia brasileira, a ser desenvolvida.

Vale ressaltar que todas as teses levantadas no sentido da ampliação do uso do *Drawback* para demais funcionalidades foram no sentido de continuar sua função econômica e incentivar as empresas do mercado interno que poderiam ser um instrumento de desenvolvimento tecnológico no Brasil, uma das principais características de ascensão no Sistema Internacional, deixando assim a América Latina de ser um país apenas exportador de *commodities* e sim tornando o Sul Global um efetivo agente das Relações Internacionais, com projeção de poder político e econômico por meio desse *soft power* que seria a mudança da conjuntura até então tida como tradicional.

Trazendo a discussão para além das questões meramente jurídicas, o trabalho abordou os motivos estratégicos que levaram o *Drawback* a ser o que é hoje no Brasil e ter a relevância que abordamos.

Por ser uma discussão interpretativa, além dos efeitos retroativos previstos no Código Tributário Nacional (CTN) que foram aplicados no presente tema, o trabalho também passa pelas diferentes teses levantadas, destrinchando seus fundamentos e possíveis consequências, que são de extrema importância para o total entendimento da discussão, pois uma vez ultrapassados os motivos e fundamentos que regem o regime desde a sua criação até a sua vigência atual, assim podemos entender os debates sobre sua aplicação, seus efeitos, normas específicas, regimentos internos e demais questões jurídicas.

Superadas essas questões, o presente trabalho trouxe o conceito de licitação internacional, sendo este o principal tema do julgado analisado. Pela insegurança jurídica, causada justamente pela falta de conceitualização de tal instrumento na legislação interna, foi necessária uma disposição legal que abordasse diretamente esse conceito, o que se deu através da Lei 11.732/2008, conforme exposto.

Com esse levantamento, a discussão acerca da ampliação do benefício ao mercado interno, foi um grande ponto de virada na economia brasileira, uma vez que o benefício criado para reduzir o custo das empresas de tecnologia e indústria de importação de mercadorias, que seriam posteriormente exportadas, foi ampliado a empresas que fariam o mesmo processo, porém visando o mercado interno.

Tal mudança, assim como descrito, teve raízes no próprio sentido do regime, uma vez que a ampliação não era uma discussão apenas jurídica, mas sim uma decisão, uma escolha econômica.

Ao longo do período abordado, foram diversos momentos em que a insegurança jurídica se fez presente. Nesse sentido, a discussão acerca da restrição do benefício às concorrências públicas internacionais, que foi diferente da ampliação abordada anteriormente, uma restrição significativa do benefício, inclusive maior do que aquela prevista em lei, uma vez que tanto a Lei 9.032, quanto a Lei 10.184 não delimitavam que o regime só poderia ser utilizado se relacionado às licitações internacionais abarcadas pela Lei 14.133/21, ou seja, ela reduziu ainda mais o leque de uso do benefício.

Como elucidado, nem todas as decisões abordadas foram no sentido do crescimento e ampliação do uso do *Drawback*, houve no período decisões no sentido de restringir o mesmo, sendo essa discussão realmente debatida, uma vez que nenhum dos posicionamentos, tanto no sentido da ampliação quanto no da restrição, eram pacificados.

Assim, uma vez necessária, houve a definição de licitação internacional para aplicação de *Drawback*, que culminou na edição da Lei 11.732, que, em seu artigo 3º, determinou os requisitos necessários para a aplicação do regime, dando fim à insegurança jurídica antes instaurada.

Por fim, o Decreto 6.702/2008 definiu as normas e procedimentos acerca das “licitações” realizadas por entes privados, o que permitiu que elas pudessem determinar o direito à utilização do benefício aludido. Ademais, estabeleceu normas específicas, vedações, restrições e definições, além de princípios que devem nortear o tema.

Dessa forma, conclui-se pela extrema importância do regime especial *Drawback* como instrumento político, econômico e social de ascensão do Brasil e, de forma estrutural, do Sul Global como bloco econômico, sendo o benefício uma emancipação em termos econômicos, incentivando a industrialização, desenvolvimento tecnológico e intelectual dos países aderentes à tal ferramenta.

Assim, marcando uma nova fase no tabuleiro do sistema internacional, o *Drawback* ocupa uma posição de ferramenta estratégica para a ascensão econômica, social e intelectual de países exportadores de *commodities*, sendo um ponto de virada histórico, atuando como um *soft power*.

## 8 Referências:

- ARAUJO, A. C. M. S.; SARTORI, A. **Drawback e o comércio exterior:** visão jurídica e operacional. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- ARIENTI, P. F. F.; VASCONCELOS, D. S.; ARIENTI, W. L. **Economia política internacional:** um texto introdutório. Curitiba: Intersaberes, 2017. ISBN 978-85-5972-510-0.
- BAUMANN, R.; MESSA, A. **A economia política da política comercial no Brasil.** In: MESSA, A.; OLIVEIRA, I. T. M. (org.). A política comercial brasileira em análise. Brasília: IPEA, 2017. p. 127-161.
- BIELSCHOWSKY, R. **Pensamento econômico brasileiro:** o ciclo ideológico do desenvolvimentismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 715.820 - RJ (2017/0324376-0). Agravante: Consórcio Lummus Andrômeda. Agravada: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Rio de Janeiro, 10 mar. 2020.
- BRUM, L. A. **A economia internacional na entrada do século XXI:** transformações irreversíveis. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- CARNEIRO ASSUNÇÃO, M. **Incentivos fiscais em tempos de crise:** impactos macroeconômicos e reflexos financeiros. Revista da PGFN, Brasília, v. 1, n. 1, p. 99-121, 2011.
- CASTILHO, M.; MIRANDA, P. **Tarifa aduaneira como instrumento de política industrial:** a evolução da estrutura de proteção tarifária no Brasil no período 2004-2014. In: MESSA, A.; OLIVEIRA, I. T. M. (org.). A política comercial brasileira em análise. Brasília: IPEA, 2017. p. 13-73.
- CHANG, H. J. **Economia:** modo de usar – um guia básico dos principais conceitos econômicos. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.
- DE ALMEIDA, R. P. **A inserção econômica internacional do Brasil em perspectiva histórica.** Cadernos Adenauer 2: O Brasil no cenário internacional. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 37-56. ISBN 85-85535-94-6.

- FORTES, H.; PELÁEZ, M. C. A política, a economia e a globalização do Brasil.** Madrid: Agualarga, 1997.
- GARCIA ASHIKAGA, C. E. Análise da tributação na importação e na exportação.** 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007.
- GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A.; CASTRO, L. B.; HERMANN, J. Economia brasileira contemporânea: 1945-2010.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- KRUGMAN, P. R.; OBSTFELD, M.; MELITZ, M. J. Economia internacional.** 10. ed. São Paulo: Pearson, 2015.
- LIMA, E. T.; JUNIOR, M. C. C.; VELASCO, L. O. M. de. Removendo obstáculos às exportações brasileiras.** Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 77-104, 1998.
- LOHBAUER, C. Os desafios para a inserção do Brasil: passado, presente e futuro.** Cadernos Adenauer 2: O Brasil no cenário internacional. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 81-96. ISBN 85-85535-94-6.
- LOPEZ, J. M. C.; GAMA, M. Comércio exterior competitivo.** 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2008.
- MESSA, A. Impacto das barreiras comerciais sobre a produtividade da indústria brasileira.** In: MESSA, A.; OLIVEIRA, I. T. M. (org.). A política comercial brasileira em análise. Brasília: IPEA, 2017. p. 99-125.
- MEYER, T. R.; PAULA, L. F. de. Taxa de câmbio, exportações e balança comercial no Brasil: uma análise do período 1999-2006.** Revista Análise Econômica, Porto Alegre, v. 27, n. 51, p. 187-219, 2009.
- PRATES, D.; MARÇAL, E. F. O papel do ciclo de preços das commodities no desempenho recente das exportações brasileiras.** Revista Análise Econômica, Porto Alegre, v. 26, n. 49, p. 163-191, 2008.

<sup>i</sup> Advogado, Pós-Doutor em Economia Política, Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais, Mestre em Direito (área de concentração em Direito Internacional), Especialista em Direito Público. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Economia e Mercados (MPECON-Mackenzie) e do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Tecnologia e Inovação da USCS.

<sup>ii</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul e Bacharel em Humanidades pela UFABC.